



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000334/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.281 – 1ª Turma Especial**
Data 23 de janeiro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ALOISIO DE CARVALHO SALOMÉ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 9.621,73, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte (retificadora), omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas (Fontes Pagadoras: Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, no valor de R\$ 48.913,12, e Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 108.319,78).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/6, alegando, em síntese, que sofre de cardiopatia grave desde 05/1997, conforme documentos que anexou à peça impugnatória. Ressaltou, ainda, que as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras foram feitas erroneamente e que faz jus à sua restituição integral.

A decisão recorrida manteve a infração de omissão dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas por dois fundamentos: a) o Impugnante não trouxe nenhum documento comprobatório da data em que foi concedida sua aposentadoria e/ou de que os rendimentos por ele percebidos, durante todo o ano calendário de 2005, decorrem de aposentadoria e/ou sua complementação; e b) os documentos apresentados não podem ser considerados “laudo médico oficial”.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2011 (fl. 43), o Interessado interpôs, em 22/12/2011, o recurso de fl. 44. Na peça recursal, aduz, em síntese, que sofre de cardiopatia grave desde 05/1997, conforme laudo anteriormente apresentado, estando amparado pela legislação vigente.

Além dos documentos juntados a este processo, o Recorrente colacionou, em outubro de 2011, aos autos do Processo nº 10660.000333/2009-65, o Laudo Médico Oficial acostado às fls. 45/46 do referido processo digital.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação

dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Observo, no entanto, que o Recorrente não apresentou qualquer documento que comprove que os rendimentos por ele percebidos são provenientes de aposentadoria ou reforma e/ou sua complementação, bem como que evidencie a data em que se deu a aposentadoria ou a reforma.

Registro, ainda, por oportuno, que a declaração expedida pela Agência do INSS em Três Corações (fl. 8 deste processo digital) revela que a isenção do imposto de renda somente foi reconhecida ao Interessado a partir da competência dezembro 2006, "conforme conclusão da perícia Médica deste instituto". Nesse contexto, penso que é conveniente, para o deslinde da controvérsia, a juntada do laudo expedido pela perícia médica do INSS. Ademais, entendo que se deve oportunizar ao Recorrente a comprovação de que os rendimentos percebidos são provenientes de aposentadoria ou de reforma e/ou de sua complementação, bem como a data em que ocorreu um ou outro evento, prestigiando, assim, a justiça fiscal e a verdade material.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente o intime a apresentar, no prazo por ela estabelecido:

a) o laudo emitido pela perícia médica do INSS que concluiu pela isenção do imposto de renda a partir da competência dezembro/2006;

b) prova documental inequívoca de que os valores recebidos se referem a rendimentos de aposentadoria ou reforma e/ou sua complementação;

c) documento que evidencie, de forma incontroversa, a data em que se deu um ou outro evento (aposentadoria ou reforma).

Após, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida